



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.345, de 2024, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.345, de 2024, de autoria do Senador Beto Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

O PL em questão apresenta sete artigos.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 1º dispõe que os estabelecimentos de ensino de educação básica deverão realizar treinamentos regulares com vistas a promover a segurança nas escolas, abordando prevenção e resposta a ataques violentos dentro das instituições.

O art. 2º exige que os profissionais da educação sejam capacitados para os programas de segurança na escola, por meio de cursos, oficinas e simulações práticas.

O art. 3º estabelece punições administrativas em caso de descumprimento dos mandamentos contidos no projeto.

O art. 4º espelha a necessidade de observância das informações e das orientações contidas no Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

O art. 5º prevê que a periodicidade e os critérios para a implementação dos treinamentos previstos no PL serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

O art. 6º explicita que as despesas para a execução das políticas públicas do projeto correrão à conta de dotações próprias, incluídas pelos respectivos Poderes Executivos em suas propostas orçamentárias.

O art. 7º traz cláusula de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

Do ponto de vista da constitucionalidade, não vislumbramos afronta ao texto constitucional. Do ponto de vista formal, a matéria não se encontra sob reserva de iniciativa de autoridade, podendo a proposição ser iniciada por qualquer parlamentar (art. 61, “caput”, c/c art. 48, da Constituição Federal – CF). Sob o aspecto material, não há qualquer violação à CF. Ao contrário – vislumbra-se a proteção de direitos fundamentais.

Analisando-se o mérito, consideramos o projeto altamente valoroso.

A segurança pública, direito e responsabilidade de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 144, “caput”, CF, deve ser garantida a todas as pessoas no território nacional.

Adicionalmente, o art. 227, “caput”, da CF, dispõe que a família, a sociedade e o Estado assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, entre outros, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

A garantia de segurança aos estudantes e profissionais da educação básica, a salvo de qualquer espécie de violência, é essencial para que o aprendizado seja promovido de forma profícua. Este projeto está em compasso com a Lei nº 14.643, de 2024, que criou o SNAVE, robustecendo o arcabouço jurídico de proteção aos alunos e profissionais da educação no âmbito escolar.

A realização de treinamentos regulares, abordando a prevenção e a resposta a ataques violentos dentro das instituições de ensino, é um dos meios para assegurar que, em caso de atos violentos ocorridos dentro dos estabelecimentos, as consequências sejam as menos gravosas possíveis.

Com relação às penalidades no caso de descumprimento das disposições do projeto, entendemos que a multa, prevista no art. 3º, II, do presente PL, carece de regulamentação mínima, de modo a assegurar aos indivíduos a segurança jurídica necessária. Por isso, sugerimos, na forma de



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

emenda, intervalo de gradação da penalidade, entre 1 (um) e 100 (cem) salários-mínimos, a depender do porte da instituição de ensino.

Ademais, do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos o art. 6º desnecessário. Isso porque já se encontram no âmbito da responsabilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo as instituições de ensino públicas da educação básica. A previsão de que as despesas da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo é, portanto, redundante.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.345, de 2024, **com o oferecimento das seguintes emendas:**

#### **EMENDA Nº - CSP**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.345, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – multa, de 1 (um) a 100 (cem) salários-mínimos, de acordo com o porte da instituição, aplicando-se em dobro em caso de reincidência; ou

”

#### **EMENDA Nº - CSP**

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 3.345, de 2024, renumerando-se o art. 7º como art. 6º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100